

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B****REGULAMENTO (CE) N.º 2488/2000 DO CONSELHO**

de 10 de Novembro de 2000

relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1294/1999 e 607/2000, bem como o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98

(JO L 287 de 14.11.2000, p. 19)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Regulamento (CE) n.º 1205/2001 da Comissão de 19 de Junho de 2001	L 163	14	20.6.2001
► <u>M2</u>	Regulamento (CE) n.º 68/2006 da Comissão de 16 de Janeiro de 2006	L 11	11	17.1.2006
► <u>M3</u>	Regulamento (CE) n.º 1791/2006 do Conselho de 20 de Novembro de 2006	L 363	1	20.12.2006

Alterado por:

► <u>A1</u>	Acto relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia	L 236	33	23.9.2003
--------------------	---	-------	----	-----------



REGULAMENTO (CE) N.º 2488/2000 DO CONSELHO

de 10 de Novembro de 2000

relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1294/1999 e 607/2000, bem como o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 60.º e 301.º,

Tendo em conta a Posição Comum 2000/599/PESC, de 9 de Outubro de 2000, relativa ao apoio a uma RFJ democrática e ao levantamento imediato de certas medidas restritivas⁽¹⁾, e a Posição Comum 2000/696/PESC, de 10 de Novembro de 2000, relativa à manutenção de medidas restritivas específicas contra Slobodan Milosevic e as pessoas que lhe estão associadas⁽²⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de Junho de 1999, o Conselho aprovou o Regulamento (CE) n.º 1294/1999 relativo ao congelamento de fundos e à proibição de investimentos na República Federativa da Jugoslávia (RFJ), devido à violação persistente dos direitos do Homem e do direito internacional humanitário pelo governo daquele país.
- (2) Na sequência das eleições de 24 de Setembro de 2000, foi democraticamente eleito e oficialmente investido um novo Presidente da República Federativa da Jugoslávia, na pessoa de V. Kostunica.
- (3) Em 9 de Outubro de 2000, o Conselho aprovou uma declaração sobre a RFJ apelando ao levantamento das sanções impostas à RFJ desde 1998, à excepção das disposições aplicáveis e ao antigo Presidente da RFJ, Slobodan Milosevic, e às pessoas com ele associadas, pois continuam a representar uma ameaça para a consolidação da democracia na RFJ.
- (4) Por conseguinte, o âmbito das disposições do presente quadro legal relativas ao congelamento de fundos detidos no estrangeiro pelos Governos da RFJ e da República da Sérvia deve ser limitado a Slobodan Milosevic e às pessoas com ele associadas.
- (5) Essas medidas são abrangidas pelo Tratado.
- (6) Por conseguinte, e para evitar distorções de concorrência, é necessário aprovar legislação comunitária de execução dessas medidas no que se refere ao território da Comunidade. Esse território deve abranger, para efeitos do presente regulamento, os territórios dos Estados-Membros a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nos seus próprios termos.
- (7) As autoridades competentes dos Estados-Membros devem, sempre que necessário, dispor de competências que lhes permitam garantir o respeito do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 261 de 14.10.2000, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 73 de 22.3.2000, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2227/2000 (JO L 261 de 14.10.2000, p. 3).

▼B

- (8) É necessário que a Comissão e os Estados-Membros se informem mutuamente das medidas adoptadas nos termos do presente regulamento e comuniquem entre si todas as outras informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, sem prejuízo das obrigações existentes no que respeita a determinados artigos em questão.
- (9) É conveniente que, após a sua entrada em vigor, possam ser impostas sanções em caso de violação das disposições do presente regulamento.
- (10) Por uma questão de transparência e de simplicidade, foram incorporadas no presente regulamento as principais disposições do Regulamento (CE) n.º 1294/1999, pelo que este último pode ser revogado. Pelo mesmo motivo, devem igualmente ser revogados, o Regulamento (CE) n.º 607/2000 ⁽¹⁾ e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98 ⁽²⁾.
- (11) Deve ser previsto um procedimento para a alteração dos anexos do presente regulamento e para autorizar isenções específicas para fins estritamente humanitários.
- (12) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. São congelados todos os fundos detidos fora do território da República Federativa da Jugoslávia pertencentes a Slobodan Milosevic e a pessoas singulares com ele associadas, cuja lista consta do Anexo I.
2. As pessoas referidas no n.º 1 não terão acesso, directo ou indirecto, a quaisquer fundos, nem deles poderão beneficiar.
3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
 - Fundos: os activos financeiros e os benefícios económicos de qualquer tipo, nomeadamente mas não exclusivamente, numerário, cheques, créditos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento; depósitos junto de instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, dívidas e obrigações de dívida; valores mobiliários de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo os títulos de capital, acções, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, contratos sobre instrumentos derivados; juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por activos ou acréscimos de valor deles decorrentes; créditos, direitos de compensação, garantias, obrigações de boa execução ou outros compromissos financeiros; cartas de crédito, conhecimentos de embarque, notas de venda; documentos que provem um interesse em fundos ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
 - congelamento de fundos: qualquer acção destinada a impedir o movimento, a transferência, a utilização ou a operação de fundos susceptível de provocar uma alteração do respectivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários, com a ressalva de que quaisquer juros ou rendimentos gerados, ou qualquer capital automaticamente

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

⁽²⁾ JO L 130 de 1.5.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

▼B

reembolsado à data do vencimento de quaisquer fundos, serão transferidos para uma conta congelada, na qual serão mantidos.

Artigo 2.º

1. É proibida a participação, consciente e intencional, em actividades conexas que tenham por objectivo ou efeito, directa ou indirectamente, promover as transacções ou as actividades referidas no artigo 1.º ou ilidir as disposições do presente regulamento.
2. Qualquer informação que indiciue que as disposições do presente regulamento foram ou estão a ser ilididas deve ser comunicado às autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no Anexo II e/ou à Comissão.

Artigo 3.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de notificação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 284.º do Tratado, os bancos, outras instituições financeiras, companhias de seguros e outros organismos e pessoas devem:
 - a) Fornecer imediatamente quaisquer informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente as contas e os montantes congelados nos termos do artigo 1.º,
 - às autoridades competentes dos Estados-Membros em que residam ou se encontrem estabelecidos, enumeradas no Anexo II, e
 - à Comissão, directamente ou através dessas autoridades competentes;
 - b) Cooperar com as autoridades competentes enumeradas no Anexo II na verificação dessas informações.
2. As informações prestadas ou recebidas nos termos do presente artigo podem ser utilizadas apenas para os fins para os quais foram prestadas ou recebidas.
3. As informações recebidas directamente pela Comissão são comunicadas às autoridades competentes dos Estados-Membros interessados.

Artigo 4.º

1. As medidas necessárias à execução da presente Directiva relativas aos assuntos adiante indicados, excepto àqueles a que se refere a alínea c), são aprovadas pelo procedimento de gestão a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º
2. A Comissão tem competência para:
 - a) Alterar o Anexo I, tendo em conta as decisões que dão execução à Posição Comum 2000/696/PESC;
 - b) Excepcionalmente, autorizar isenções ao disposto no artigo 1.º para fins estritamente humanitários;
 - c) Com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros, alterar os dados relativos às autoridades competentes dos Estados-Membros enumeradas no Anexo II.
3. Qualquer pedido de isenção referida na alínea b) do artigo 2.º ou de alteração do Anexo I deve ser apresentado através das autoridades competentes dos Estados-Membros enumerados no Anexo II.

As autoridades competentes dos Estados-Membros devem verificar o melhor possível as informações prestadas pelos autores do pedido.

▼B*Artigo 5.º*

1. A Comissão é assistida pelo Comité instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2271/96.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de 10 dias úteis.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

1. O Comité previsto no artigo 5.º analisa todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento, suscitadas pelo Presidente ou por um representante de um Estado-Membro.
2. O Comité analisa regularmente a aplicação das disposições do presente regulamento e, com base nessa análise, a Comissão deve apresentar regularmente relatórios ao Conselho.

Artigo 7.º

A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se mutuamente das medidas adoptadas ao abrigo do presente regulamento e comunicar entre si outras informações pertinentes de que disponham sobre o presente regulamento, em particular as informações recebidas nos termos do artigo 3.º, bem como sobre violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação, ou ainda sentenças de tribunais nacionais.

Artigo 8.º

Cada Estado-Membro determina as sanções aplicáveis em caso de violação do presente regulamento. Essas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Enquanto se aguarda a eventual aprovação de legislação para o efeito, as sanções a impor em caso de violação do presente regulamento são determinadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1294/1999.

Artigo 9.º

São revogados os Regulamentos (CE) n.º 1294/99 e 607/2000 e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98.

Artigo 10.º

O presente regulamento é aplicável:

- no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer navio sob a jurisdição de um Estado-Membro;
- a qualquer nacional de um Estado-Membro, independentemente do local em que se encontre;
- a qualquer organismo registado ou constituído de acordo com a legislação de um Estado-Membro.

▼B

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼ **M1***ANEXO I*

Milosevic, Slobodan	Antigo presidente da República Federativa da Jugoslávia, nascido em Pozarevac, República da Sérvia, em 20 de Agosto de 1941
Gajic-Milosevic, Milica	Nora, nascida em 1970
Markovic, Mirjana	Esposa, nascida em 10 de Julho de 1942
Milosevic, Borislav	Irmão, nascido em 1936
Milosevic, Marija	Filha, nascida em 1965
Milosevic, Marko	Filho, nascido em 2 de Julho de 1974
Milutinovic, Milan	Presidente da Sérvia, nascido em Belgrado, República da Sérvia, em 19 de Dezembro de 1942
Ojdanic, Dragoljub	Antigo ministro da Defesa, nascido em Ravni, República da Sérvia, em 1 de Junho de 1941
Sainovic, Nikola	Antigo vice-primeiro-ministro, nascido em Bor, República da Sérvia, em 7 de Dezembro de 1948
Stojilkovic, Vljako	Antigo ministro do Interior, nascido em Mala Krsna, República da Sérvia, em 1937
Mrksic, Mile	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido perto de Vrginmost, Croácia, em 20 de Julho de 1947
Radic, Miroslav	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido em 1 de Janeiro de 1961
Sljivancanin, Veselin	Inculpado pelo Tribunal Criminal Internacional para a ex-Jugoslávia (IT-95-13a), nascido perto de Zabljak, República do Montenegro, em 13 de Junho de 1953

▼B*ANEXO II***Lista das autoridades competentes referidas no n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 3.º e 4.º****BÉLGICA**

Ministère des finances

«Trésorerie»

Avenue des Arts 30

B-1040 Bruxelles

Fax (32 2) 233 75 18

▼M3**BULGÁRIA**

Министерство на финансите

ул. «Г.С. Раковски» № 102

София 1000

Тел: (359-2) 985 91

Факс: (359-2) 988 1207

E-mail: feedback@minfin.bg

Ministry of Finance

102 «G.S. Rakovsky» street

Sofia 1000

Tel. (359-2) 985 91

Fax: (359-2) 988 1207

E-mail: feedback@minfin.bg

▼A1**REPÚBLICA CHECA**

Ministerstvo financí

Finanční analytický útvar

P.O. BOX 675

Jindřišská 14

111 21 Praha 1

Tel.: +420 2 57044501

Fax.: +420 2 57044502

▼B**DINAMARCA**

Erhvervsfremmestyrelsen

Langelinie Allé 17

DK-2100 København Ø

Tlf. (45) 35 46 60 00

Fax (45) 35 46 62 03

ALEMANHA**▼M2**

Deutsche Bundesbank

Servicezentrum Finanzsanktionen

D-80281 München

Tel: (49-89) 28 89 38 00

Fax: (49-89) 35 01 63 38 00

▼A1

ESTÓNIA

Finantsinspektsioon
Sakala 4
15030 Tallinn
Tel: +372 66 80 500
Fax: +372 66 80 501

▼B

GRÉCIA

Υπουργείο Εθνικής Οικονομίας
Γενική Γραμματεία Διεθνών Οικονομικών Σχέσεων
Γενική Διεύθυνση Εξωτερικών Οικονομικών και Εμπορικών Σχέσεων
Διευθυντής Β. Βουτσινάς
Ερμού και Κορνάρου 1
Ελλάς-105 63 Αθήνα
Τηλ: (301) 32 86 431-32
Φαξ: (301) 32 86 434
(Ministry of National Economy
Secretariat-General for International Economic Relations Directorate-General for
External Economic and Trade Relations) Director V. Voutsinas-105 63
Ermou and Cornarou 1
GR-105 63 Athens
Tel. (301) 32 86 431-32
Fax (301) 32 86 434

ESPANHA

Ministerio de Economía
Dirección General de Comercio e Inversiones
Paseo de la Castellana, 162
E-28046 Madrid
Tel.: (34 91) 349 39 83
Fax: (34 91) 349 35 62
Dirección General del Tesoro y Política Financiera
Paseo del Prado, 6
E-28014 Madrid
Tel.: (34 91) 209 95 11
Fax: (34 91) 209 96 56

FRANÇA

Ministère de l'économie, des finances et de l'industrie
Direction du Trésor
Bureau E1
139, rue du Bercy
F-75572 Paris—cedex 12 SP

IRLANDA

N.ºs 2 e 3 do artigo 2.º

Central Bank of Ireland
Financial Markets Department
Dame Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353 1) 671 66 66

N.º 2 do artigo 4.º

Department of Foreign Affairs
Bilateral Economic Relations Section

▼B

76-78 Hartcourt Street
Dublin 2
Ireland
Tel. (353 1) 408 24 92

ITÁLIA

Ministero del Commercio estero - ROMA
Gabinetto
Tel. (39 06) 59 93 23 10
Fax (39 06) 59 64 74 94

▼A1

CHIPRE

Υπουργείο Εξωτερικών
Λεωφόρος Προεδρικού Μεγάρου
1447 Λευκωσία(Ministry of Foreign Affairs
Presidential Palace Avenue
1447 Nicosia) Tel: +357-22-300600
Fax: +357-22-661881
Γενικός Εισαγγελέας της Δημοκρατίας
Οδός Απελλή Αρ. 1
1403 Λευκωσία(Attorney General of the Republic
1 Apellis Street
1403 Nicosia) Tel: +357-22-889100
Fax: +357-22-665080

LETÓNIA

Latvijas Republikas Ārlietu ministrija
Brīvības bulvāris 36
Rīga
LV 1395
Tel: +371 7016201
Fax: +371 7828121

LITUÂNIA

Lietuvos Respublikos užsienio reikalų ministerija
J.Tumo-Vaižganto 2
LT-2600 Vilnius
Tel: +370 5 236 24 44
Fax. +370 5 231 30 90

▼B

LUXEMBURGO

Ministère des affaires étrangères
Direction des relations économiques internationales et de la coopération
BP 1602
L-1016 Luxembourg

▼A1

HUNGRIA

Pénzügyminisztérium
József nádor tér 2-4.
1051 Budapest
Tel: +36-1-327 2100
Fax: +36-1-318 2570

▼ A1

MALTA

Bord ta' Sorveljanza dwar is-Sanzjonijiet
 Direttorat ta' l-Affarijiet Multilaterali
 Ministeru ta' l-Affarijiet Barranin
 Palazzo Parisio
 Triq il-Merkanti
 Valletta CMR 02
 Tel: +356 21 24 28 53
 Fax: +356 21 25 15 20

▼ B

PAÍSES BAIXOS

▼ M2

Minister van Financiën
 Directie Financiële Markten/Afdeling Integriteit
 Postbus 20201
 2500 EE Den Haag
 The Netherlands
 Telefoon: (31-070) 342 8997
 Telefax: (31-070) 342 7984

▼ B

ÁUSTRIA

Bundesministerium für wirtschaftliche Angelegenheiten
 Abteilung II/A/2
 Landstrasser Hauptstraße 55-57
 A-1030 Wien
 Österreichische Nationalbank
 Otto Wagnerplatz 3
 A-1090 Wien
 Tel. (43 1) 40 420

▼ A1

POLÓNIA

Ministerstwo Spraw Zagranicznych
 Departament Prawno - Traktatowy
 Al. J. Ch. Szucha 23
 PL-00-580 Warszawa
 Tel: +48 22 523 93 48
 Fax: +48 22 523 91 29

▼ B

PORTUGAL

Ministério das Finanças
 Direcção-Geral dos Assuntos Europeus e Relações Internacionais
 Avenida Infante D. Henrique, n.º 1C, 2.º
 P-1100-273 Lisboa

▼ M3

ROMÉANIA

Ministerul Afacerilor Externe
 Aleea Alexandru, nr. 31
 Sector 1, Bucureşti

▼ M3

Tel: (40) 21 319 2183
 Fax: (40) 21 319 2226
 e-mail: cabinet@mae.ro
 Ministerul Finanțelor Publice
 Strada Apolodor nr. 17,
 Sector 5, București
 Tel: (40) 21 319 9743
 Fax: (40) 21 312 1630
 E-mail: cabinet.ministru@mfinante.ro

▼ A1

ESLOVÉNIA

N.º 2 do artigo 2.º e artigo 3.º

Banka Slovenije
 Slovenska 35
 1505 Ljubljana
 Tel.: +386 (1) 471 90 00
 Fax: +386 (1) 251 55 16
<http://www.bsi.si>

ESLOVÁQUIA

Ministerstvo financií
 Štefanovičova 5
 817 82 Bratislava
 Tel: +421 2 5958 2201
 Fax: +421 2 5249 3531

▼ B

FINLÂNDIA

Ulkoasiainministeriö
 PL 176
 FIN-00161 Helsinki
 Utrikesministeriet
 PB 176
 FIN-00161 Helsingfors

SUÉCIA

▼ M2

N.º 2 do artigo 2.º

Rikspolisstyrelsen
 Box 12256
 SE-102 26 Stockholm
 Tfn (46-8) 401 90 00
 Fax (46-8) 401 99 00

Artigo 3.º

Finansinspektionen
 Box 6750
 SE-113 85 Stockholm
 Tfn (46-8) 787 80 00
 Fax (46-8) 24 13 35

N.º 3 do artigo 4.º

Försäkringskassan
 SE-103 51 Stockholm
 Tfn (46-8) 786 90 00
 Fax (46-8) 411 27 89

▼ B

REINO UNIDO

▼ M2

Bank of England
Sanctions Emergency Unit
London EC2R 8AH
United Kingdom
Tel. (44 207) 601 46 07
Fax (44 207) 601 43 09
HM Treasury
International Financial Services
Parliament Street
London SW1P 3AG
United Kingdom
Tel. (44 207) 207 55 50
Fax (44 207) 207 43 65
For Gibraltar:
Ernest Montado
Chief Secretary
Government Secretariat
No. 6 Convent Place
Gibraltar
United Kingdom
Tel. (350) 75707
Fax (350) 587 5700